

REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE LEI Nº 020/2022

"REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 020/2022, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, no Estado do Maranhão, aprovou o **Projeto de Lei nº 020/2022, "que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências"**, pelo que a Mesa Diretora deste Poder Legislativo, com fulcro no Art. 37, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após deliberação do Plenário, procede à **Redação Final** do Projeto de Lei supracitado, nos termos abaixo delineados:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- **Art. 2º -** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Govenador Nunes Freire MA far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurado absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.



- § 1° É vetada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sócias básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101, e 112 da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinarse-ão a:
 - a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializados a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - e) proteção jurídico-social;
 - f) colocação em família substituta;
 - g) abrigo em entidade de acolhimento;
 - h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
 - i) apoio socioeducativo em meio aberto;
 - j) apoio socioeducativo em meio fechado;
- § 3° O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.
- § 4° Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- **Art. 4º -** Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3°, § 3º desta Lei.

<u>TÍTULO II</u> DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 5º São órgãos da Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II Conselho Tutelar CT.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA do Município de Govenador Nunes Freire - MA, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.
- § 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA atenderá aos seguintes objetivos:
- I definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude do município de Govenador Nunes Freire – MA, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2°, desta Lei.
- II Controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e à juventude do município de Govenador Nunes Freire – MA, com vista à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.
- § 2º Entende-se por política aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.
- § 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da



sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (**Resolução nº 105/05 do CONANDA**).

§ 4° - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis (**Resolução nº 105/05 do CONANDA**).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

- **Art. 7º -** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude do município de Govenador Nunes Freire MA, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.
- **Art. 8º -** A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente CMDCA de que trata este capítulo e à respectiva escrituração de verba junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.
- **Art. 9º** As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.
- § 1° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar CT.
- § 2° As assembleias bimestrais do Conselho deverão ser convocadas com ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.
- **Art. 10 -** Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:



- I Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
- II Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;
- III Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA em cada exercício.
- IV Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir a reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
- VI Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;
- VII Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestem atendimento à criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1°, e, no que couberem, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- VIII Efetuar a inscrição dos programas de atendimento à criança, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;
- IX Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XI Cobrar do Conselho Tutelar CT a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;
- XII Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII Elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14 da Resolução nº 105/2005, atendendo também as disposições desta Lei;



- XIV Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, para o mandato sucessivo;
- XV Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei nº 12.696/2012, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei;
- XVI Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, seguindo as determinações da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.
- XVII Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;
- XVIII Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do CONANDA.
- § 1° O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII deste artigo deverá atender às seguintes regras:
- a) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2, da Lei nº 8.069/90;
- b) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c) Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1°, da Lei n° 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- d) Serão negado registro e inscrição ao programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- e) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidade nem inscrição de programas que desenvolvam



somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

- f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "*caput*", da lei nº 8.069/90;
- i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação de autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3°, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

- **Art. 11** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional SEMAS, será constituído de 10 (dez) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.
- § 1° A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:
- a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse;
- b) Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Esportes, Finanças e/ou representantes do setor Jurídico Municipal;
- c) A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;



- d) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- e) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;
- f) O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA será de 02 (dois) anos podendo haver recondução via processo de escolha eletivo apenas uma vez:
- g) Encerrando as disposições do item anterior deverá ser garantida a inserção de demais representações ainda não pertencentes ao referido Conselho, salvo a ausência de organizações com interesse em compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- h) Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- i) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;
- j) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 2° A função do conselho municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA ou pela participação em diligência autorizada por este.
- § 3° Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.
 - § 4° Perderá o mandato o conselheiro que:
- a) Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) For condenado com sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;



- c) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193 do mesmo diploma legal;
- d) For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4°, da Lei nº 8.429/92.
- § 5° A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

- **Art. 12** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:
 - I Presidente;
 - II Vice-Presidente:
 - III 1º Secretário;
 - IV 1º Tesoureiro.
- § 1° Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.
 - § 2° O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.
- **Art. 13** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.



- § 1° A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá comtemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.
- § 2° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.
- **Art. 14** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá apresentar, até o dia 30 de junho de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser Executado no decorrer do ano seguinte.
- § 1° O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças no decorrer do ano seguinte.
 - § 2° O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:
- a) Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase na violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc.
 - c) Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
 - d) Integração com outros conselhos municipais.
- **Art. 15** Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos envolvendo a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire MA, as Organizações Governamentais e Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de recursos, criada através desta Lei.
 - § 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:
- a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
 - b) 01 (um) representante dos empresários, indicado pela associação comercial;



- 01 (um) representante das entidades sociais. c)
- § 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do imposto de renda para entidades sociais.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.
- § 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

SECÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 16 Fica mantido o Conselho Tutelar CT já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- § 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar – CT não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.
- § 2º Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei 13.824/2019)



- § 3º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar CT, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e o artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.
- § 4° O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 17 A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
- § 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no Município.
- § 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que conter mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.
- Art. 18 O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma desta lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 19 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.
- Art. 20 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de resolução;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III residir no município há mais de 02 (dois) anos;
 - IV ensino médio completo;



- V ter comprovada atuação de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- VI-não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
 - VII estar no gozo dos direitos políticos;
 - VIII não exercer mandato político;
- IX não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
- X-não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.069/90;
- XI estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.
- § 1° Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Informática Básica.
- § 2° A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, que regulamentará através de resolução.
- **Art. 21** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo mencionado na resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "*caput*" do artigo 20 desta Lei.
- **Art. 22** O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, por via de sua Secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo Único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em igual prazo.

Art. 23 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

SIGA NOSSAS

REDES SOCIAIS



Parágrafo Único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

- **Art. 24** Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos nos termos do Art. 20, § 1°, no que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 1° O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.
- § 2° Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo 20 e o disposto no Art. 21 desta Lei.
- § 3° Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos nos termos do Art. 20, § 1°, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- **Art. 25** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar CT ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 26** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes da eleição dos membros do Conselho Tutelar.
- § 1° O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar CT será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.



- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação da Seção de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.
- § 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA editará resolução e regulamentação da constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia eleição.
- **Art. 27** É vetada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social e afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualmente de condições.
- § 1° a divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato, bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.
- § 2° É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.
- § 3° O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.
- § 4° No dia da votação, é vedado qualquer tipo de propaganda, exceto o uso de panfletos (nas dimensões 7x10cm), sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 28** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar CT, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação data pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 29** Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire MA, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.



- § 1° As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.
- § 2° As cédulas conterão os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado após aprovação em prova de conhecimentos específicos, nos termos do Art. 20, § 1°, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art.** 30 Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.
- $\operatorname{Art.} 31$ Às eleições dos Conselheiros Tutelares aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

- **Art. 32** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.
- **Art.** 33 Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 1° Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de précandidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.
 - § 2º Persistindo o empate, será dada preferência ao candidato mais velho.



- **Art. 34** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 35** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.
- § 1° No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.
- § 2º Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar – CT marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- **Art. 37** São atribuições do Conselho Tutelar CT:
- I Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.
- II Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo Estatuto.



- III Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) Requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
 - V Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
 - VII Expedir notificações.
- VIII Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal.
- XI Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.
- XII Elaborar proposta de Regimento Interno, que deverá ser encaminhada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA. O processo ocorrerá de acordo com o que preza a Resolução nº 170/2014 do CONANDA.
- § 1° As decisões do Conselho Tutelar CT somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.
- § 2° A autoridade do Conselho Tutelar CT para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 38** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar CT será personalizado, mantendo-se o registro das providências adotadas em cada caso.
- § 1° O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:



- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 18h, ininterruptamente;
- b) Plantão noturno das 18h às 8h do dia seguinte;
- c) Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) Durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo Regimento Interno;
- e) Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado, será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo Regimento Interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselho tutelar de apoio).
- § 2° O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo Regimento Interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do Regimento Interno.
- § 3° As informações constantes do § 1° serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Policias Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art.** 39 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar CT, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.
- § 1° A Lei Orçamentaria Municipal a que se refere o "*caput*" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar CT, inclusive:
- a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar CT, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
 - c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar CT;

CÂMARA MUNICIPAL DE

GOV. NUNES FREIRE

- d) Custeio de despesas dos Conselheiros, inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluído sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.
- § 2° O Conselho Tutelar CT deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos



necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 40 – A competência será determinada:

- I Pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os
 Conselhos Tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do Conselho Municipal dos
 Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
 - II Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.
- § 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2° A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 41** A remuneração do Conselho Tutelar fica fixado em R\$ 1.760,00 (mil e setecentos e sessenta reais), com carga de 40 horas semanais, sendo vedada bonificação e/ou gratificação.
- § 1° A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- § 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- § 3° Aos membros do Conselho Tutelar CT, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Governador Nunes Freire/MA, será assegurado o direito à cobertura



previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

- § 4° Aos membros do Conselho Tutelar CT também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.
- § 5° A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.
- § 6° É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.
- **Art. 42** Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar CT terão origem do Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA.
- **Art. 43** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, sendo regulado.
- § 1° O município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do município.
- § 2º As diárias e ajuda de custo do Conselho Tutelar CT serão regulados no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 44 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:



- I Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II Observar as normais legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando injustificadamente a prestar atendimento;
 - III Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente no horário de trabalho;
- V Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI Representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ao abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 45 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I Ausentar-se da sede do Conselho tutelar CT durante os expedientes, salvo quando em diligência ou por necessidade do serviço;
 - II Recusar fé a documento público;
 - III Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV Delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar CT o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - V Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - VII Proceder de forma desidiosa;
- VIII Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - IX Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
 - X Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 46 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



- § 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.
- § 2º Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.
- § 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.
 - **Art. 47** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:
 - I Advertência:
 - II Suspensão;
 - III Perda do mandato
- Art. 48 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.
- Art. 49 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.
- Art. 50 A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

- **Art.** 51 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:
- I Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
 - III Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
 - IV Inassiduidade habitual injustificada;



- V Improbidade administrativa;
- VI Ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
 - VII Conduta incompatível com o exercício do mandato;
 - VIII Exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
 - IX Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - XI Exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII Receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
 - XIII Exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
 - XV Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XVI Exercício de atividades político-partidárias.
- **Art. 52** Fica criada uma Comissão Disciplinar com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:
 - I 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- ${
 m II}-01$ (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;
 - III 01 (um) conselheiro tutelar.
- § 1° Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas 01 (um) ano, podendo seus membros serem reconduzidos.
- § 2º Na mesma reunião, serão escolhidos os suplentes dos membros da Comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular, ou em situações específicas em que ao membro titular foi imputada a prática de infração administrativa.
- **Art. 53** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.



- § 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar – CT.
- § 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.
- § 4° Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.
- Art. 54 A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.
- § 1° As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
- § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 55 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



- § 1° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, que mediante decreto municipal do Chefe do Executivo regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.
- § 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo CNPJ do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do numero, salvo se já instalado com CNPJ próprio.

SEÇÃO II DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

- **Art. 56** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será constituído:
- I Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e por verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 206 da Lei nº 8.069/90;
- III Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- IV Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
- V Transferência de 1% (um por cento) oriundos do Fundo de Participação do Município
 FPM:
- VI Doações, auxílios e contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VII Produtos de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VIII Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
 - IX Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo,



cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

- **Art. 57** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA não podem ser utilizados:
- I Para manutenção dos órgãos públicos encarregados de proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos o Conselho Tutelar CT e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- II Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
 - III Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

SEÇÃO III DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

- **Art. 58** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.
- § 1° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.
- § 2° A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.
- § 3° Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos, comunicando à junta administrativa, no prazo máximo



de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

- § 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:
- Elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este a) último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
 - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos; b)
 - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo; c)
 - d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao e) acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
 - Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo. g)
- Art. 59 O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar – CT em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos. E a cada 04 (quatro) anos a sua revisão, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo Único – Atendido o disposto no artigo 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar – CT deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo contará a partir da nomeação e respectiva posse.



- **Art. 61** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.
- **Art.** 62 Fica criado o Sistema de Informação para Infância e juventude SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar CT e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
 - § 1° O SIPIA possui 03 (três) objetivos primordiais:
- a) Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar CT;
- b) Sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vista ao ressarcimento do direito violado, para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
- c) Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formação e gestão da politica de atendimento.
- § 2° O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:
- a) O Conselho Tutelar CT será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
- b) O Conselho Tutelar CT repassará as demandas, de forma agregada (não individual), às Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
- c) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.
- § 3° Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:
 - a) Assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;



- b) Fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;
- c) Assegurar recursos no orçamento municipal, bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrario.

PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ GALVÃO DOS SANTOS LEAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Valderly Pereira da Silva Vereador – PSDB Presidente Gilvan Duarte de Oliveira Vereador – PSB Vice-Presidente

Felipe Silva de Alencar Vereador – PTB 1º Secretário Gessimar Luís Neres Vereador – PL 2º Secretário

